

FUNCIONÁRIO PÚBLICO — ACUMULAÇÃO REMUNERADA

— A acumulação permitida, ainda que decorrente do texto constitucional transitório, é restrita a dois cargos públicos.

— Interpretação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

Processo nº 2.469-58

I

O Doutor Dioclécio Dantas de Araújo recorre de decisão do Senhor Diretor Geral dêste Departamento que, aprovando parecer da Comissão de Acumulação de Cargos, instituída pelo art. 15 do Decreto nº 35.956, de 2 de agosto de 1954, considerou ilícito o acúmulo de três cargos públicos, sendo dois de magistério federal superior (cátedra de

Anatomia da Faculdade Fluminense de Medicina — Cursos de Medicina e Odontologia) e um de Médico da Prefeitura do Distrito Federal, em que foi aproveitado na forma do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

2. Pretende o recorrente que a decisão impugnada não tem o beneplácito dos nossos tribunais, conforme

precedentes que cita, segundo os quais a acumulação decorrente do disposto no art. 24 das Disposições Transitórias da Constituição de 1946 não se cinge às normas do art. 185 da nossa Lei Maior.

3. Apreciando o recurso, mantém a comissão especial acima mencionada o seu ponto de vista anterior, solicitando, no entanto, meu parecer sobre a matéria.

II

4. As manifestações do Poder Judiciário quanto à insubordinação do art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias ao art. 185 da Constituição Federal têm apenas o sentido de que a acumulação não se rege pelas condições estatuidas no texto permanente, no que concerne à natureza dos cargos acumuláveis. Não significa, entretanto, que, por força do citado dispositivo transitório, se pudesse acumular ilimitado número de cargos públicos.

5. Pelos textos permanentes, a acumulação só é possível de um cargo de magistério superior ou secundário com outro de juiz (art. 96, nº I) ou de dois cargos de magistério, ou, ainda, de um de magistério com outro técnico ou científico, sujeita a acumulação, nos dois últimos casos, à existência de correlação de matéria e compatibilidade de horário (art. 185).

6. No que concerne à disposição transitória (art. 24), não há exigência quanto à imprescindibilidade de que um dos cargos seja de magistério, podendo ambos serem técnicos ou científicos, sem que haja mesmo correlação de matérias. Esta a diferença entre os preceitos permanentes e o transitório.

7. Mas é evidente que o número de cargos acumuláveis, seja em decorrência do texto permanente, seja em virtude do transitório, está limitado ao número de dois.

8. A norma do art. 24 das Disposições Transitórias de 1946 teve intuito separatório de direito, com o objetivo de restaurar a situação anterior, sob a égide da Constituição de 1934 que, de modo semelhante ao texto permanente da Constituição atual permita acumulações nas condições expressas no seu art. 172, restritas, todavia, a dois cargos.

9. O recorrente se refere a precedentes judiciais que teriam acolhido a tese que defende. Trata-se de equívoco evidente, pois os casos que menciona não acolhem o acúmulo de três cargos públicos por um mesmo titular, mas o princípio de que a acumulação por força do art. 24 das Disposições Constitucionais Transitórias não estaria sujeita à exigência de ser um dos cargos de magistério e que entre esses cargos haja correlação de matérias. É ponto pacífico essa interpretação, que, em nada, auxilia a pretensão do recorrente.

10. Demais disso, ainda que houvesse manifestação jurisdicional tão esdrúxula, seria caso isolado, que não compeliaria a administração a adotá-la, sabido que as decisões jurisdicionais são casuísticas, só obrigando às partes em litígio, pois que a jurisprudência judicial, como tenho acentuado em várias oportunidades e constitui a *communis opinio*, só se alça a condição de fonte de direito quando iterativa sem possibilidades de alteração, o que não seria o caso.

11. Em consequência, sou pelo não provimento do recurso ora manifestado, devendo o recorrente exercer o direito de opção, na forma da legislação vigente.

É o meu parecer. S. M. J.

Rio de Janeiro, 9 de dezembro de 1959. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

De acórd. — 7-1-60. — *João Guilherme de Aragão*, Diretor Geral.